

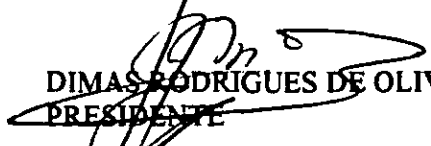
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
RECURSO Nº. : 06.162
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
RECORRENTE : SÉRGIO GEANESINI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - **IRPF - SOCIEDADE CONJUGAL - REGRAS DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES** - A regra é a declaração em separado, respondendo cada cônjuge pelos rendimentos que lhe cabem. Opcionalmente, se admite a declaração em conjunto, se tal opção tiver sido manifestada tempestivamente (entendimento do disposto nos arts. 5º a 7º e §§ do RIR/94). **IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO versus MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - Se o lançamento é de ofício e é exigida a multa correspondente, não há como exigir, concomitantemente, a multa por atraso ou falta de entrega de declaração. - **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória Nº. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO GEANESINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento *parcial* ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 74 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324
RECURSO Nº. : 06.162
RECORRENTE : SÉRGIO GEANESINI

RELATÓRIO

SÉRGIO GEANESINI, já qualificado, por seu representante (fls.161),
recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 13.04.95
(fls.169v.), através de recurso protocolado em 15.05.95, uma 2ª feira (fls.171).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.145), na área
do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1991 a 1993, Anos-
Calendários 1990 a 1992, por:

- I. Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, nos montantes indicados
nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 146);
- II. Omissão de Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, nos montantes indicados
nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 146/147);

Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos montantes indicados nas folhas de
continuação do Auto de Infração (fls. 147/148);

2A. Além do Imposto, foram exigidos, a título de acréscimos:

- I. Multa de Ofício, nos percentuais de 50%, 80% e 100%, conforme a data do fato gerador;
- II. Multa por atraso na entrega de declaração, relativamente aos Exs. 91 e 93 (fls. 151);
- III. Juros de mora, sem indicação do percentual, calculados até 30/12/94 (fls.145).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

2B. A ciência do lançamento foi dada em 13.01.95 (fls.155v.), não havendo indicação de entrega das Declarações IRPF dos períodos considerados no lançamento de ofício.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.157/160), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- I. que tanto os pro-labores, como os empréstimos à empresa foram em conjunto com sua esposa, sócia igualitária;
- II. que, assim sendo, deveria a mesma ter sido, também, intimada a fazer as mesmas comprovações e/ou a apresentar declaração;
- III. que, como o casal não entregara as declarações, deveria lhe ser facultado apresentá-las, inclusive podendo optar pela declaração em conjunto ou separado;

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.163/168), mantém **parcialmente** o feito, considerando que a integralização de capital, no mês de julho/90, atribuível, na totalidade, ao contribuinte, deveria ser diminuída da metade, cabendo a outra metade à sua sócia (sua esposa), conforme cláusula contratual; quanto ao que foi argumentado pelo impugnante, rebate todos os pontos, por não encontrar na autuação qualquer vício que leve à decretação da nulidade pleiteada - eis que não ferido qualquer dos pressupostos estabelecidos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72; ademais, quanto à questão da divisão do ônus com a esposa do contribuinte, não cabe acatamento, senão quanto ao que já foi concedido, pois a declaração em conjunto há que ser manifestada - o que não ocorreu, porque nenhum dos dois apresentara as declarações; tão pouco, é de se aceitar a dedução de dependente, pois tal, também, só caberia em declaração que tivesse sido apresentada espontaneamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.171/174), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized '7' shape with a horizontal bar at the top.

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, o contribuinte não contesta os valores do lançamento, centrando sua defesa no argumento de que, sendo sócio de sua esposa, em uma empresa de construção, os rendimentos a ele atribuídos deveriam ser divididos com ela - a qual, também, deveria ter sido chamada à lide. Argumenta, outrossim, quanto ao direito do casal escolher a melhor forma de declarar.

2. A tanto, portanto, limitarei a análise da questão.
3. A priori, deve ficar esclarecido que o Fisco pode selecionar os contribuintes a fiscalizar, seguindo a estratégia que melhor lhe convier. Assim, se a ação fiscal não foi estendida à esposa do contribuinte, deve-se atribuir a medida estratégica das autoridades fiscais - que, aqui, não cabe discutir.
4. Isto não implica - obviamente - impedir que o contribuinte, por seu lado, use a estratégia de defesa que julgar adequada. Inclusive a de tentar distribuir seus ingressos com sua esposa, dividindo, assim, a base tributável e, por consequência da progressividade do imposto, abrandando sua carga fiscal.
5. Ocorre que a possibilidade de declaração em conjunto ou separado tem suas regras próprias. A primeira das quais é que a opção, qualquer que seja, tem que ser manifestada na declaração. O contribuinte já não atendeu a tal regra simples e prioritária - eis que nem ele, nem sua esposa tinham apresentado declarações.
6. Ademais, se algum rendimento a esposa obteve, nada impediria que o tivesse declarado - mesmo a destempo, pois não estava sob ação fiscal. Caso o tivesse feito, poder-se-ia analisar as repercussões que adviriam para este lançamento, tais como o acréscimo de recursos para cobertura de acréscimo patrimonial do casal. Entretanto, tal não ocorreu. E acredito que não ocorreu porque a esposa não teria mesmo quaisquer rendimentos que

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

pudessem ser declarados e - assim - refletir na questão do acréscimo patrimonial a descoberto. Pelo historiado no processo, a esposa é sócia do recorrente em uma empresa. Ao que consta, tal empresa pagou pro-labore - o que não é extensível a todos os sócios, mas tão somente àqueles que trabalham na empresa; não consta que tenha distribuído lucros, esses, sim, estendíveis a todos os sócios. Aliás, a empresa até mesmo necessitou de aportes (suprimentos, empréstimos), não sendo de estranhar que não tenha distribuído lucros. Logo, no processo, não há qualquer evidência de que a esposa tivesse qualquer rendimento que pudesse ser considerado para diminuir o aumento patrimonial a descoberto.

7. No tocante aos outros itens do lançamento, as omissões detectadas (rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado) nem chegaram a ser contestadas.

8. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, no tocante à exigência do principal (imposto).

9. Merecem, entretanto, reparos as exigências relativas a Multa por Atraso na Entrega de Declaração e a Juros de Mora.

10. O lançamento ou é de ofício e, nessa condição, é acompanhado da multa correspondente (de ofício) ou é espontâneo e, se em atraso, sujeito à multa por atraso na entrega da declaração. Foge a qualquer princípio lógico aplicar a lançamento de ofício - como o destes Autos - multa por atraso na entrega de declaração. Ainda mais que não há, no processo, a indicação de que tivesse sido entregue qualquer declaração em atraso. Pelo contrário, há - e muita - informação de que não houve qualquer entrega.

11. Entendo, portanto, deva ser excluída a exigência relativa a Multa por Atraso na Entrega de Declaração.

12. Ainda que a exigência de juros, com base na variação da TRD, não tenha ficado muito clara no lançamento, é certo que os agentes do Fisco os exigirão, pelo menos relativamente ao Ex. 91. Assim sendo e em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

13. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

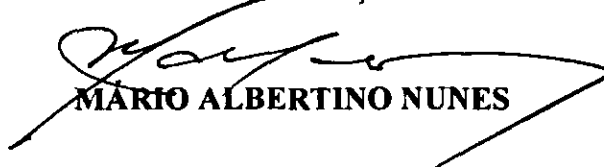
14. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de:

I. Multa por Atraso na Entrega de Declaração;

II. juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

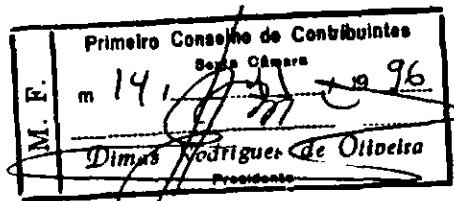
PROCESSO Nº. : 10983/000.037/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.324

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL